**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2082792 - PR (2023/0212085-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ |
| ADVOGADOS | : | VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114 |
| | | YAN CESAR RODRIGUES DE MELO - PR094914 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA AO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. IRPJ E CSLL. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**1.** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

**2.** Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

**3.** Os valores utilizados para o pagamento de tributos decorrem de parcela da receita bruta e/ou do lucro da contribuinte e não perdem essa qualidade em razão da destinação empregada, razão pela qual, sem expressa previsão legal, não podem ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, à luz do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

**4.** Não há ilegalidade na inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores pagos a título de contribuição ao PIS e da COFINS. Precedente.

**5.** Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Documento eletrônico VDA42886619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/08/2024 18:00:19
Código de Controle do Documento: 59fff25d-5c24-4757-a375-b19d058d5d9a

Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**Documento eletrônico VDA42886619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 16/08/2024 18:00:19**
**Código de Controle do Documento: 59fff25d-5c24-4757-a375-b19d058d5d9a**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2082792 - PR (2023/0212085-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ |
| ADVOGADOS | : | VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114 |
| | | YAN CESAR RODRIGUES DE MELO - PR094914 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA AO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. IRPJ E CSLL. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**1.** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

**2.** Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

**3.** Os valores utilizados para o pagamento de tributos decorrem de parcela da receita bruta e/ou do lucro da contribuinte e não perdem essa qualidade em razão da destinação empregada, razão pela qual, sem expressa previsão legal, não podem ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, à luz do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

**4.** Não há ilegalidade na inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores pagos a título de contribuição ao PIS e da COFINS. Precedente.

**5.** Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ contra

Documento eletrônico VDA42564213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/08/2024 16:21:40
Código de Controle do Documento: 5b3a801b-aa77-4f16-b253-ad85bbe379e7

decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, não conheceu de recurso especial em que discute a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A parte agravante insiste na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015 e se insurge, especificamente, quanto à inclusão das contribuições federais nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, sustentando, em síntese (fls. 791/811):

> Inequívoco o entendimento, à luz dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, de que o mandamus coletivo abrange todos os associados da impetrante, independentemente do momento de vinculação à entidade, isto é, sem limitação de natureza temporal [...] a concessão da ordem mandamental, pelo reconhecimento do direito líquido e certo, deve alcançar a integralidade dos associados à impetrante, sem qualquer limitação, incluindo suas filiais, abrangendo, inclusive, aqueles que venham a integrar o quadro associativo da entidade após a propositura deste Mandado de Segurança coletivo ou ainda após seu trânsito em julgado, e ainda aqueles que tenham suas sedes alteradas para o território de atuação do impetrado ou que tenham sido constituídas após o ajuizamento ou o trânsito definitivo.
>
> [...]
>
> O conceito de receita bruta em nenhum momento preconiza que as contribuições ao PIS e à Cofins deverão compor a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro [...] as quantias cobradas por conta de terceiros — tais como tributos sobre vendas, tributos sobre bens e serviços e tributos sobre valor adicionado não são benefícios econômicos que fluam para a entidade e consequentemente não resultam em aumento do patrimônio líquido. Portanto, são excluídos da receita [...] a identidade de fundamentos entre a presente demanda e o veredito dado pelo Supremo Tribunal Federal ao Tema n° 69 (RE n° 574.706) impõe, ipso facto, a aplicabilidade da respectiva ratio decidendi à presente controvérsia, no particular ao que se refere à conceituação de receita bruta

Sem impugnação pela parte agravada.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto,

**Documento eletrônico VDA42564213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/08/2024 16:21:40**
**Código de Controle do Documento: 5b3a801b-aa77-4f16-b253-ad85bbe379e7**

conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

A propósito e de início, vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 541/545):

> Do PIS, do COFINS e do ISS na base de cálculo do IRPJ eda CSLL apurados no regime do lucro presumido.
>
> A parte impetrante busca excluir as contribuições para o PIS e a COFINS da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em regime de lucro presumido.
>
> [...]
>
> Como visto, desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte. Na aferição com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser, todas elas, comprovadas. Já na aferição com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação. Portanto, a expressão "lucropresumido" indica uma forma simplificada de aferição da base de cálculo doimposto de renda da pessoa jurídica.
>
> Considerando que a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções, inclusive ado PIS e da COFINS, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta(100% - o percentual definido a título de lucro presumido). Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do PIS e da COFINS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica apurado pelo critério do lucro presumido, estar-se-ia realizando dupla dedução.
>
> Outrossim, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 8.981/19951,aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecias para o IRPJ:
>
> [...]
>
> Dessa forma, indevida a exclusão PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido.
>
> Igual entendimento se aplica ao ISS.
>
> [...]
>
> Dessa forma, indevida a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido.
>
> Cabe ressaltar, ainda, que não cabe a aplicação, ao caso, da conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, porquanto se trata de situação diversa, sendo vedado, em matéria tributária, a aplicação da analogia, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, razão pela qual não é possível estender a orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 para excluir o ISS da base de cálculo IRPJ e da CSLL.
>
> [...]
>
> Assim, indevida a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, motivo pelo qual não merece provimento a apelação. Mantida, portanto, a sentença em sua integralidade, uma vez que está de acordo com o

**Documento eletrônico VDA42564213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/08/2024 16:21:40**
**Código de Controle do Documento: 5b3a801b-aa77-4f16-b253-ad85bbe379e7**

entendimento deste Tribunal.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 581/585).

Pois bem.

Tal como consignado na decisão agravada, não se verifica violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios. E, como afirmado na decisão de rejeição dos aclaratórios (fls. 783/785), não há omissão quanto à extensão dos efeitos da decisão de mérito, uma vez que o pedido autoral foi julgado improcedente nas instâncias ordinárias.

De outro lado, consoante externado por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva".

No que se refere ao cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, com a adoção do lucro presumido, e, também, por força do art. 57 da Lei n. 8.981/1995, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, importa observar os arts. 587 e 591 do Decreto n. 9.580/2018, atual Regulamento do Imposto de Renda, pois informam que a base de cálculo se limita a um percentual da receita bruta, que só admite as exclusões, expressamente, previstas, entre as quais não se encontram os valores pagos a título de tributos.

A propósito, o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977 é expresso a dispor que, "na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes"; isso, aliás, foi determinante ao julgamento do REsp 1.767.631/SC, no qual o em. Ministro Gurgel de Faria, então relator, bem pontuou: "a adoção da receita bruta como eixo da tributação do lucro presumido

**Documento eletrônico VDA42564213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/08/2024 16:21:40**
**Código de Controle do Documento: 5b3a801b-aa77-4f16-b253-ad85bbe379e7**

demonstra a intenção do legislador de impedir quaisquer deduções, tais como impostos, custos das mercadorias ou serviços, despesas administrativas ou financeiras, tornando bem mais simplificado o cálculo do IRPJ e da CSLL".

Aliás, convém observar que os valores utilizados para o pagamento de tributos, seja o IPRJ, a CSLL, a contribuição ao PIS e a COFINS, decorrem de parcela da receita bruta e/ou do lucro da contribuinte e não perdem essa qualidade em razão da destinação empregada, razão pela qual, sem expressa previsão legal, não podem ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, à luz do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

A respeito, inclusive, o Supremo Tribunal Federal já manifestou: "o valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária" (RE 582.525, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - mérito DJe-026).

Portanto, no que se refere aos valores pagos a título de contribuição ao PIS e de COFINS não podem ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PESSOA JURÍDICA SUJEITA AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO, VISANDO EXCLUIR O ISS E AS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DOS RESPS 1.767.631/SC E 1.772.470/RS, JULGADOS SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
> II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação pelo lucro presumido, visando excluir o ISS e as contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. O Juízo de 1º Grau denegou a ordem pleiteada. Interposta Apelação, pela impetrante, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 12 do Decreto-lei 1.598/77, 15 e 20 da Lei 9.429/95 e 208 e 591 do Decreto 9.580/2018, insistindo que, enquanto pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação pelo lucro presumido, possui ela direito líquido e certo de excluir o ISS e as contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesta Corte o Recurso Especial foi improvido, ensejando a interposição do Agravo interno.
> III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, dos REsps 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, firmou o entendimento no sentido de que a legislação infraconstitucional inclui no conceito de receita bruta, para fins de tributação de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, os tributos sobre ela incidentes, albergando todos os

**Documento eletrônico VDA42564213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/08/2024 16:21:40**
**Código de Controle do Documento: 5b3a801b-aa77-4f16-b253-ad85bbe379e7**

> ingressos financeiros decorrentes da atividade exercida pela pessoa jurídica, impedindo quaisquer deduções, tais como impostos, custos das mercadorias ou serviços, despesas administrativas ou financeiras (STJ, REsps 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, Rel. p/acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/06/2023).
> IV. Nos presentes autos - ao consignar que "é descabida a pretensão de que sejam excluídos o PIS, a COFINS e o ISS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções" -, o acórdão do Tribunal de origem não violou os arts. 12 do Decreto-lei 1.598/77, 15 e 20 da Lei 9.429/95 e 208 e 591 do Decreto 9.580/2018. Muito pelo contrário, decidiu a causa em conformidade com a orientação firmada nos aludidos REsps repetitivos 1.767.631/SC e 1.772.470/RS, sendo certo que os fundamentos determinantes desses precedentes qualificados são aplicáveis, na espécie.
> V. Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.080.205/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023)

No caso dos autos, o acórdão proferido pelo TRF4 está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA42564213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/08/2024 16:21:40**
**Código de Controle do Documento: 5b3a801b-aa77-4f16-b253-ad85bbe379e7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 2.082.792 / PR**

Número Registro: 2023/0212085-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50741113220214047000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ |
| ADVOGADOS | : VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114 |
| | YAN CESAR RODRIGUES DE MELO - PR094914 |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ |
| ADVOGADOS | : VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114 |
| | YAN CESAR RODRIGUES DE MELO - PR094914 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo

**Documento eletrônico VDA42720040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:55:14**
**Código de Controle do Documento: 2b875951-e30f-46e2-90e9-7075ae0ec1a3**

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024

**Documento eletrônico VDA42720040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:55:14**
**Código de Controle do Documento: 2b875951-e30f-46e2-90e9-7075ae0ec1a3**